



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063482-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é impetrante JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR e Paciente YNGRID MARIA DA COSTA, Interessados FELIPE PRIETO DOS SANTOS VELASCO, DANIEL FARIA DE SOUZA e SKARLETI RANULFO DE ANDRADE, é impetrado EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIARIO DA 22A CJ ITAPETININGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº. 2063482-14.2025.8.26.0000 e
2063717-78.2025.8.26.0000**

Comarca: Itapetininga

**Impetrantes: José Cosmo de Almeida Junior e Bianca
Angelica Figueiredo**

**Pacientes: YNGRID MARIA DA COSTA e JESSICA
APARECIDA DE ANDRADE**

VOTO Nº. 34.611

Habeas Corpus. Furto qualificado e falsa identidade. Pleito objetivando a revogação da segregação provisória das pacientes, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea. Inviabilidade. Embora os delitos imputados sejam desprovidos de violência ou grave ameaça, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar das pacientes, com vistas à garantia da ordem pública, em razão de suas constatadas reiterações delitivas, cuja prática ora imputada se deu enquanto respondem a outras ações penais por semelhante prática, com mesmo *modus operandi*, tendo sido beneficiadas com a liberdade provisória, salientando-se, ainda, que a paciente Jessica é reincidente específica, elementos esses sinalizadores de suas recalcitrâncias criminosas, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de YNGRID MARIA DA COSTA e JESSICA APARECIDA DE ANDRADE, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Fabrício Orfeo Araujo, do Plantão Judicial da Comarca de Itapetininga, sob a alegação de sofrerem as pacientes constrangimento ilegal, consistente na manutenção de suas

custódias cautelares.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a carência de fundamentação idônea, aduzindo que Yngrid possui uma filha de 1 ano e 11 meses de idade, enquanto Jessica possui uma filha de 4 anos de idade, sendo as únicas responsáveis pelas crianças.

Postulam, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que sejam revogadas as prisões preventivas das pacientes ou, ao menos, substituídas por prisão domiciliar ou outras medidas cautelares diversas, expedindo-se alvarás de soltura clausulados em seus favores.

Por despacho proferido a fl. 17 dos autos de nº 2063717-78.2025.8.26.0000, foi determinado o apensamento a esse feito por se tratar de *habeas corpus* conexo.

A liminar foi indeferida (fls. 32/37).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/42) e, em seu parecer (fls. 47/55), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos de origem (fls. 98/110) que ambas as pacientes foram presas em flagrante, como incursas no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e Jéssica também como incurso no art. 307 do Código Penal, pois, em 28 de fevereiro de 2025, na Rua Doutor Campos Salles, nº.

703, cidade de Itapetininga, agindo juntamente com Daniel Faria de Souza e Felipe Prieto dos Santos Velasco, subtraíram 82 bermudas, 17 fantasias, 13 blusas de moletom, 12 vestidos, 10 calças de moletom, oito conjuntos de roupa de banho, três jogos, um *shorts*, uma roupa de banho, uma saia, um chinelo e uma bolsa, avaliados no total de R\$ 10.705,78 (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 62/64), em prejuízo da loja *Pernambucanas*, representada por *Bruno Garcia Leal*, assim como Jessica, em solo policial, atribuiu-se falsa identidade.

Segundo se infere dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina próximos ao local supramencionado, quando visualizaram o veículo *Hyundai/HB20*, placa *RVM4D95*, com quatro ocupantes, aparentando estar transportando excedente de mercadorias, motivo pelo qual decidiram realizar a abordagem dos indiciados. Realizada revista no interior do automóvel, visualizaram diversas peças de roupas localizadas no banco traseiro, contendo a etiqueta "*Pernambucanas*", bem como no porta-malas do veículo também encontraram várias vestimentas, todas com etiquetas. Ato contínuo, os agentes entraram em contato com o representante da loja, ocasião em que foram informados sobre a ocorrência de um furto e que os objetos encontrados no carro correspondiam com aqueles que haviam sido subtraídos, motivo pelo qual todos foram detidos e conduzidos ao distrito policial. Outrossim, em solo distrital, a paciente Jessica ainda afirmou que se chamava *Skarletti Ranulfo de Andrade*, nome de sua irmã, divergência que foi posteriormente constatada pelos agentes públicos.

Em sede de plantão judicial, realizada a audiência de custódia (fls. 18/21), por decisão proferida em 1º de março de 2025, a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante das pacientes em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública*, ressaltando suas reiteraões delitivas, salientando que “a administração penitenciária deverá aferir a necessidade de amamentação da prole de Yngrid”. Em relação a Daniel e Felipe, foi concedida a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 137/138 dos autos de origem), apurou-se que a paciente Yngrid responde a outras três ações penais, sendo uma por tráfico de drogas (processo nº. 1501920-39.2024.8.26.0536), às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação interposto pela sua defesa, por acórdão proferido em 30.01.2025, *aguardando-se o trânsito em julgado*, e outras duas por furto qualificado, sendo que em uma (processo nº. 1504053-54.2024.8.26.0536) teria, em concurso de agentes, subtraído embalagens de azeite, desodorantes, pacotes de camarão e kits de perfumes, avaliados no total de R\$ 2.886,04, em prejuízo de um supermercado, cuja denúncia foi recebida em 31.10.2024, *sendo beneficiada com a liberdade provisória em 01.11.2024*, e em outra (processo nº. 1501828-81.2021.8.26.0628), teria, também em concurso de agentes, subtraído roupas de uma loja de artigos esportivos,

avaliadas no total de R\$ 2.649,80, cuja denúncia foi recebida em 09.10.2024, *tendo sido beneficiada com a liberdade provisória em 19.10.2021.*

Quanto à certidão de distribuições criminais da paciente Jessica (fls. 147/151 dos mesmos autos), apurou-se que ostenta duas condenações definitivas por furto qualificado, sendo uma (processo nº. 1501930-79.2021.8.26.0248), às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 17 dias-multa, pois, em concurso de agentes, subtraiu dinheiro, diversas roupas e celulares em prejuízo de uma loja de artigos esportivos, e outra (processo nº. 0007033-70.2020.8.26.0477), às penas de 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 3 dias-multa, pois subtraiu, em concurso de agentes, uma bolsa avaliada em R\$ 659,90, de uma loja de roupas, sendo as suas penas somadas, *tendo a paciente progredido ao regime aberto em 05.06.2024.* Outrossim, Jessica responde a outra ação penal também por furto qualificado (processo nº. 1501861-31.2019.8.26.0567), pois teria, em concurso de agentes, subtraído diversas roupas em prejuízo de uma loja de artigos esportivos, cuja denúncia foi recebida em 18.11.2019, *tendo sido beneficiada com a liberdade provisória em 26.10.2019.*

Diante do panorama consubstanciado nos autos, embora os delitos imputados sejam desprovidos de violência ou grave ameaça, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar das pacientes, com vistas à *garantia da ordem pública*, em razão de suas constatadas

reiteraões delitivas, *cuja prática ora imputada se deu enquanto respondem a outras ações penais por semelhante prática, com mesmo modus operandi, tendo sido beneficiadas com a liberdade provisória*, salientando-se, ainda, que a paciente Jessica é reincidente específica, elementos esses sinalizadores de suas recalcitrâncias criminosas, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator